



**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 9º.....**

*Parágrafo único.* Caso o saldo devedor após as reduções previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei não superar trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, o arrolamento e/ou medida cautelar fiscal serão automaticamente cancelados, salvo se outro motivo tiver ensejado a sua adoção.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a edição da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo Federal pretende regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como das empresas adquirentes de sua produção, decorrente do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874, no qual a Egrégia Corte entendeu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como Funrural.

Se a intenção do parcelamento criado pela MPV é conceder benefícios para que o contribuinte possa liquidar seu passivo fiscal mediante reduções do débito devido, este débito é que deverá ser levado em consideração para fins de aplicação dos institutos do arrolamento e da medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, caso o novo saldo devedor apurado seja inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, deverão ser cancelados arrolamentos e medidas cautelares fiscais, se este tiver sido o único motivo para a imposição desses gravames.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SF/17703.16216-08